**MENSAGEM Nº 072, DE 04 DE AGOSTO DE 2021.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 31 da Lei Orgânica de Sorriso, decidi vetar, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 48/2021, que Cria o § 3º, inciso I, II e III ao § 3º, e § 4º, inciso I ao § 4º, do Art. 24 da Lei Municipal nº 2.287, de 18 de dezembro de 2013.

Ouvido, o Procurador Geral manifestou-se pelo veto ao Autógrafo de Lei nº 48/2021, conforme segue:

# AUTÓGRAFO DE LEI Nº 48/2021

Data: 15 de julho de 2021

Cria § 3º, inciso I, II e III ao § 3º, e § 4º, inciso I ao § 4º, do Art. 24 da Lei Municipal nº 2.287, de 18 de dezembro de 2013.

O Excelentíssimo Senhor Leandro Carlos Damiani, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Ficam criados § 3º, inciso I, II e III ao § 3º e § 4º, inciso I ao § 4º, do Art. 24, da Lei Municipal nº 2.287/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24...

...

§ 3º Aplicada à penalidade de multa, prevista nos incisos I e II do “caput” deste artigo, o contribuinte poderá interpor recurso junto ao órgão autuador no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

I - Será concedido desconto de 60% (sessenta pontos percentuais) sobre o valor da multa, quando a regularização ocorrer dentro do prazo de recurso.

II - Quando se tratar de imóvel localizado em ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social), consoante Lei Complementar nº 108/2009, será concedido desconto de 90% (noventa pontos percentuais), quando a regularização ocorrer dentro do prazo de recurso.

III - Quando se tratar de estabelecimentos constituídos como MEI (microempreendedor individual), consoante Lei Federal Complementar nº 128/2008, será concedido desconto de 90% (noventa pontos percentuais), quando a regularização ocorrer dentro do prazo de recurso.

§ 4º Os descontos previstos no § 3º deste artigo, serão concedidos após abdicação do direito de recorrer, mediante solicitação, quando comprovada a regularização tempestiva do fato gerador da penalidade.

I - Não serão concedidos descontos sobre o valor das multas quando a regularização ocorrer após o prazo de recurso expirado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**RAZÕES DO VETO**

“Inicialmente, destacamos como é sabido que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei manda, dado que o princípio da legalidade é regra motriz elencada na Constituição Federal (artigo 37), senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Analisando o princípio da legalidade, conforme o disposto no artigo 24 da Lei Municipal em tela, que o mesmo compõe a seção II “Infrações e penalidades por descumprimento de obrigações tributárias acessórias relativas as taxas”.

Nesse sentido, temos a Lei Orgânica do Município de Sorriso, que em seu art. 8º, III, dispõe que:

Art. 8º. Compete ao Município:

(...);

 III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

(...)

Diante do exposto conforme previsto na Lei Orgânica é de competência exclusiva do município instituir e arrecadas os tributos de sua competência, caracterizando desta forma o vício de iniciativa do Poder Legislativo por violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ao arremate temos que através do texto legal em voga aprovado pelo Legislativo, se verifica a ocorrência de renúncia de receitas (perda do recebimento de valores legais devidamente instituídos em lei) pelo município, o que por obvio pode derivar em improbidade administrativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a permissão da renúncia de receita pode ocorrer sob dois aspectos: quando houver compensação ou quando o benefício estiver previsto na LOA – Lei Orçamentária Anual.

Assim, veto o Autógrafo de Lei n.º 48/2021, posto que inconstitucional, por restar caracterizado vício de iniciativa com violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como configurar renúncia de receitas.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Autógrafo de Lei acima, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores membros da Câmara Municipal.

*Assinado Digitalmente*

**ARI GENÉZIO LAFIN**

**Prefeito Municipal**

A Sua Excelência o Senhor

**LEANDRO CARLOS DAMIANI**

Presidente da Câmara Municipal de Sorriso